



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.001182/2004-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3102-001.840 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** Ressarcimento de Cofins  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Vitapelli Ltda

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Constatada a ausência do voto vencedor no acórdão embargado, devem ser conhecidos os embargos para retificar o acórdão recorrido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 30/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen

te em 10/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 3102-001.473, o qual deu provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004*

*EMPRESA INAPTA. Aquisição de insumos junto a empresas inaptas por inexistência de fato. Art. 82 da lei nº 9.430/96. Não comprovada a efetiva operação. Os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200 de 2002.*

*CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO A TERCEIROS. Não caracterizada relação jurídica negocial.*

*RESSARCIMENTO PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI não integra a base de cálculo da Cofins e do PIS.*

*COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.*

*Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos é inadmissível a aplicação de correção monetária e incidência de juros aos créditos objeto de pedido de ressarcimento.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Segundo a procuradoria da Fazenda Nacional este colegiado deu provimento parcial ao recurso, entretanto o acórdão não teria sido apresentado em sua integralidade, apontando assim um “equivoco material”, e assim requer o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

No caso em liça observando a proclamação do resultado abaixo transcrita, percebe-se que por voto de qualidade foi negado provimento ao pedido do recorrente relativo a atualização com base na taxa selic, vejamos:

*Acórdão os membros do Colegiado: 1por unanimidade de votos, em desconsiderar os créditos atrelados às notas fiscais relativas às aquisições de pessoas jurídicas declaradas inaptas. Quanto a este ponto, os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama acompanham o Relator pelas conclusões; 2por maioria de votos, em afastar o acréscimo à base de cálculo fundado nos créditos presumidos do IPI. Vencidos os*

*Conselheiros Winderley Morais Pereira e Ricardo Paulo Rosa; e, 3 - por voto de qualidade, em negar provimento com relação à atualização dos créditos com base na taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (relator), Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama. Designado para redigir o voto vencedor, quanto a esta fração do litígio, o Conselheiro Winderley Morais Pereira.*

Verifica-se ainda que, foi designado para redigir o voto condutor o Conselheiro Winderley Morais Pereira, no tocante a atualização com base na Selic, entretanto, não consta no acórdão embargado o aludido voto vencedor, o qual segue abaixo transcrito, para assim integrar ao acórdão embargado:

**“ Voto Vencedor**

*Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênia para divergir do entendimento quanto à correção monetária e aplicação da taxa Selic aos créditos do PIS e COFINS no regime não cumulativo. A legislação expressamente veda a correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento, conforme previsto no art. 13 e no art. 15 da Lei nº 10.833/2003.*

*“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

....

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*

*I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;*

*III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;*

*IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;*

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;*

*VI - no art. 13 desta Lei.”*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a quanto a possibilidade de correção dos créditos.*

*Winderley Morais Pereira”*

Percebe-se, portanto, as inexatidões materiais no acórdão recorrido, o qual deve ser corrigido nos termos do art. 66 do regimento do Carf:

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para ratificar o acórdão recorrido, acrescentando o voto vencedor, acima transcrito.

Sala de sessões 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

Processo nº 10835.001182/2004-17  
Acórdão n.º **3102-001.840**

**S3-C1T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA